



## PROJETO DE LEI Nº 985, DE 2020

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relativas ao prazo de apresentação das obrigações acessórias contábeis e fiscais, bem como, procedimentos relativos a cobrança de multas e juros por atraso de pagamento das obrigações fiscais e financeiras a que se refere.

**Autores:** Deputada Perpétua Almeida

**Relator:** Deputado Luis Miranda

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que, durante o período de emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, suspende a obrigatoriedade dos prazos de apresentação das seguintes obrigações contábeis e fiscais acessórias:

- i) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);
- ii) Relação Anual de Informações Social (RAIS);
- iii) Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF);
- iv) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);





- v) Escrituração Contábil Digital (ECD);
- vi) Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Contribuições);
- vii) Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF);
- viii) Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD- Reinf); e
- ix) Guia De Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

No mesmo período, suspende ainda a cobrança de juros, multas e outros encargos, por atraso no pagamento dos financiamentos imobiliários, dos financiamentos de veículos, dos tributos federais e dos empréstimos feitos por pessoas físicas e jurídicas junto a instituições financeiras em geral.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e do mérito; e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em 20 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – mais alto nível de alerta – com o contágio em progressão geométrica da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), tendo sido caracterizada como pandemia em 11 de março último. Segundo informações daquele órgão, até 28 de março, foram confirmados 571.678 casos e 26.494 mortes em todo o mundo.





O Brasil, por sua vez, em 3 de fevereiro, ao registrar os primeiros casos de coronavírus em território nacional, declarou Emergência de Saúde Pública Nacional, com a publicação da Portaria nº 188 pelo Ministério da Saúde. Até 28 de março de 2020, foram anunciados 3.904 casos e 114 mortes.

As estatísticas verificadas a cada dia e as projeções da evolução da doença para os próximos meses, impõem grandes desafios a todos, tanto do ponto de vista social como econômico, especialmente em um contexto de mundo globalizado, de profunda conexão entre os países, em que a queda do ritmo da economia da China, primeiro epicentro da pandemia e o maior importador de produtos brasileiros, certamente vai prejudicar o nível de atividade de nosso País.

Além de ser impactado pelo arrefecimento das relações de troca entre as nações, o setor produtivo brasileiro vai sofrer com a natural queda do consumo interno, pela redução esperada no nível de emprego e de renda. O momento por que passamos exige um esforço conjunto da sociedade e do Estado para superar todas essas adversidades.

O cenário econômico e de saúde pública é grave. Precisamos reagir com rapidez para proteger a produção nacional, o emprego dos trabalhadores e a renda do cidadão brasileiro.

É essa a diretriz que orienta o Projeto de Lei nº 985, de 2020. Propõe-se, no campo tributário, desonerar temporariamente as pessoas jurídicas das muitas obrigações acessórias que têm que cumprir todos os meses, durante o período de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

É uma medida meritória e oportuna, que merece nosso apoio. Entretanto, parece-nos que a gravidade do momento exige a adoção de medidas ainda mais amplas. Daí a apresentação do Substitutivo que ora propomos.

O Substitutivo pretende, na mesma linha do Projeto de Lei nº 985, de 2020, instituir o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid19): um conjunto de medidas de incentivo fiscal voltadas ao enfrentamento das consequências sociais e econômicas geradas pelo grave quadro de saúde pública engendrado pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).





O regime é facultativo e seus objetivos principais são a preservação dos empregos e das atividades econômicas. Para atingi-los, propomos dois instrumentos: a suspensão temporária do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, que grava a atividade empresarial e onera a folha de pagamento, e a previsão de parcelamento dos valores não recolhidos nesse período inicial.

Está mantida também, no Substitutivo, a suspensão temporária do cumprimento das obrigações acessórias e apresentação de documentos fiscais que, de ordinário, oneram a atividade do contribuinte brasileiro, mas que, no contexto atual não podem ser razoavelmente mantidas.

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária, não se observa desrespeito direto às normas vigentes, em especial por conta do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que deferiu medida cautelar que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária e financeira em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. Em virtude disso, somos pela adequação financeira e orçamentária de toda a matéria.

De resto, todos sabemos o quanto este momento é grave. Medidas como as que ora propomos são fundamentais para a preservação da atividade econômica do país e, sobretudo, dos empregos e da renda dos brasileiros. Esperamos contar com o apoio de todos para a aprovação desta proposição legislativa.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação é pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e pelo mérito do Projeto de Lei nº 985, de 2020, na forma do Substitutivo.

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de toda a matéria.

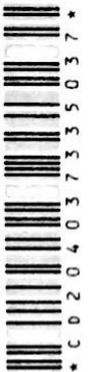
Sala das Sessões, em            de            de 2020.





Deputado LUIS MIRANDA

Relator





## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 985, DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Institui o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid19)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid19) por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Parágrafo único. O RTE-Covid19, de adesão voluntária, tem por objetivo a preservação dos empregos e das atividades econômicas afetadas Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 2º Fica suspenso, pelo prazo de 3 (três) meses, o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§1º O RTE-Covid19 não se aplica:

- I – a outros tributos não expressamente previstos nesta Lei;
- II – às obrigações assumidas em decorrência de parcelamentos concedidos ou transações celebradas, até a data de publicação desta Lei.

§2º Os valores não recolhidos no período previsto no caput deste artigo poderão ser pagos total ou parcialmente, sem cobrança de juros e multa de mora, até o décimo dia útil do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei, ressalvada a hipótese de adesão ao parcelamento de que trata o art. 3º.





§3º O RTE-Covid19 não se aplica às pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 3º Os valores não recolhidos por força do disposto no art. 2º desta Lei poderão ser parcelados, sem multa de mora, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, na forma deste artigo.

§1º A adesão ao parcelamento far-se-á mediante requerimento do contribuinte apresentado até o último dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 2º A adesão ao parcelamento é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 3 de fevereiro de 2020, durante o período de suspensão do recolhimento da CPP, previsto no caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º O valor das prestações mensais será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.

§ 4º Implicará a exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago:

I – a falta de pagamento de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) parcelas alternadas;

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

III – descumprimento do requisito previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º A exclusão do devedor do parcelamento na forma do § 4º deste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto.

Art. 4º Durante o período a que se refere o caput do art. 2º, é vedada a aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos previstos na





legislação tributária federal para apresentação de declarações e documentos fiscais relativos a tributos federais, especialmente:

I – a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);

II – o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);

III – a Escrituração contábil digital (ECD);

IV – a Escrituração contábil fiscal (ECF);

V – a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFweb);

VI – as declarações vinculadas ao ESocial;

VII – a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições);

VIII – a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (EFD-Reinf).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        e 2020.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

